



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001526/2006-31
Recurso nº 160.500 Embargos
Acórdão nº **2201-01.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO CALIXTO FILHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram contradição entre o dispositivo do acórdão e o seu voto condutor.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 3402-00.075, de 07 de maio de 2009, especificando a decisão no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Rede de Rádio e Televisão do Norte.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 3402-00.075, de 07 de maio de 2009. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição entre o dispositivo do acórdão e seus fundamentos. Diz que, enquanto o dispositivo do acórdão refere-se à exclusão do item 01 do auto de infração, nos fundamentos do voto condutor do acórdão o Relator conduz o voto no sentido de excluir da autuação a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos da Rede de Rádio e Televisão do Norte, e destaca que o item 01 da autuação compreendia outras matérias, além da omissão de rendimentos recebidos de tal empresa.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Segunda Seção determinou a inclusão do processo em pauta para sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor do voto. Diz que enquanto aquela se refere à exclusão do item um da autuação, que compreende mais de uma matéria, o voto refere-se à improcedência do lançamento apenas com relação a uma dessas matérias.

De fato, compulsado o auto de infração, verifica-se que o item 01 refere-se à omissão de rendimentos recebidos de diferentes fontes pagadoras: Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda., Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda., Empresa Godoy Key Construtora e Incorporadora Ltda. Porém, o voto condutor do acórdão recorrido claramente reconheceu a improcedência do lançamento apenas com relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda. Portanto, ao referir-se à exclusão do item 01 o dispositivo do voto leva a entender que seja excluída toda a exigência, inclusive com relação aos rendimentos recebidos das outras fontes.

É certo, por outro lado, que o Contribuinte impugnou o lançamento apenas com relação aos rendimentos recebidos da Rede de Rádio e, portanto, o litígio somente se instaurou em relação a esta parte.

Mas da forma como está vazado o dispositivo do voto, podem ocorrer dúvidas quanto ao verdadeiro alcance do que foi decidido. Assim, embora, a rigor, não tenha havido a alegada contradição, justifica-se a rerratificação do acórdão para explicitar, com clareza, o que foi efetivamente decidido.

Assim, concluo no sentido de acolher os embargos para rerratificar o acórdão, alterando o seu dispositivo, para melhor especificar o teor da decisão.

Conclusão

Processo nº 10240.001526/2006-31
Acórdão n.º **2201-01.318**

S2-C2T1
Fl. 2

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de, rerratificando o acórdão nº 3402-00.075, de 07 de maio de 2009, dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Rede de Rádio e Televisão do Norte.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10240.001526/2006-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.318**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional